



LEI Nº 1.559, DE 23 DE AGOSTO DE 2021.

Dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Agricultura - CMMAA, do Município de São Miguel dos Campos e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS – ALAGOAS, no uso de suas atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica do Município e na legislação em vigor, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O Conselho Municipal de Meio Ambiente é órgão de assessoramento superior do prefeito do Município de São Miguel dos Campos para formulação e implementação da política de desenvolvimento sustentável do Município, sendo integrante do Sistema Estadual e Nacional de Meio Ambiente, com o objetivo de manter o ecossistema ecologicamente equilibrado, como uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao poder público e a coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - O Conselho Municipal de Meio Ambiente é órgão consultivo e de assessoramento ao Poder Executivo, e deliberativo, no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do município.

§2º - O Conselho Municipal de Meio Ambiente terá como objetivo a gestão da Política Municipal de Meio Ambiente, com o apoio dos serviços administrativos da Prefeitura Municipal de São Miguel dos Campos.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Meio Ambiente deverá observar as seguintes diretrizes:

- I. Interdisciplinaridade no trato das questões ambientais e agriculturáveis;
- II. Participação comunitária;
- III. Promoção da qualidade ambiental e de vida da população;
- IV. Compatibilização com as políticas do meio ambiente nacional e estadual;
- V. Compatibilização entre as políticas setoriais e demais ações de governo;
- VI. Exigência de continuidade, no tempo e no espaço, das ações de gestão ambiental;
- VII. Informação e divulgação obrigatória e permanente de dados, condições e ações ambientais;
- VIII. Prevalência do interesse público;
- IX. Propostas de recuperação do dano ambiental no ecossistema independente de outras sanções civis ou penais.

Art. 3º - Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente compete:



- I. Propor diretrizes para a Política Municipal de Meio Ambiente;
- II. Colaborar nos estudos e elaboração do planejamento, planos e programas de expansão e desenvolvimento municipal, e em projetos de lei sobre parcelamento, uso e ocupação do solo, Plano Diretor do Município e ampliação de área urbana;
- III. Estimular e acompanhar o inventário dos bens que deverão constituir o patrimônio ambiental do município;
- IV. Propor a localização e o mapeamento das áreas críticas onde se encontram obras ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras;
- V. Estudar, definir e propor normas técnicas e legais e procedimentos visando à proteção ambiental no município;
- VI. Promover e colaborar na execução de programas intersetoriais de proteção ambiental no município;
- VII. Fornecer informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento e defesa do meio ambiente, sempre que for necessário;
- VIII. Propor e acompanhar os programas de educação ambiental;
- IX. Promover e colaborar em campanhas educacionais e na execução de um programa de formação e mobilização ambiental;
- X. Manter intercâmbio com as entidades públicas e privadas de pesquisa e de atuação na proteção do meio ambiente;
- XI. Identificar e comunicar aos órgãos competentes as agressões ambientais ocorridas no município, sugerindo soluções;
- XII. Assessorar os consórcios intermunicipais de proteção ambiental;
- XIII. Decidir, em instância de recurso, sobre as multas e outras penalidades impostas pelo órgão municipal competente;
- XIV. Decidir sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente;
- XV. Analisar, anualmente, o Relatório de Qualidade do Meio Ambiente do município;
- XVI. Apreciar os processos de autorização ambiental emitidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, referente aos empreendimentos e/ou obras que necessitem da apresentação de Estudo e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA, de Análise de Risco Ambiental ou daquelas que diante de sua tipicidade apresentem elevado potencial de impacto ambiental, concedendo-lhe o devido referendum ou não;
- XVII. Atuar em consonância com a legislação ambiental Federal e Estadual e aquelas inerentes a meio ambiente.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Meio Ambiente será composto por 10 (dez) membros e seus respectivos suplentes e terá constituição paritária entre representantes do Poder Público e da sociedade civil organizada.

§ 1º - Dos 05 (cinco) membros do Poder Público Municipal, 04 (quatro) serão de livre escolha do Prefeito do Município e 01 (um) de livre escolha do Presidente da Câmara de Vereadores.

§ 2º - Os 05 (cinco) membros da sociedade civil serão escolhidos mediante votação em assembleia geral especialmente convocada para essa finalidade.



§ 3º - O Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente será o Secretário Municipal de Meio Ambiente e, na sua ausência, responderá o seu suplente.

§ 4º - Os representantes da sociedade civil organizada terão mandato de 01 (um) ano, podendo ser reeleitos 01 (uma) vez.

§ 5º - O exercício das funções de Membros ou Presidente do Conselho não terá remuneração, considerando-se serviço de relevante interesse da comunidade.

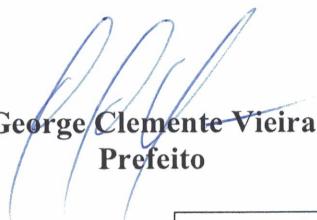
Art. 5º - O Conselho Municipal de Meio Ambiente poderá instituir, sempre que necessário, Câmaras Técnicas nas diversas áreas de interesse, além de celebrar acordos e convênios de intercâmbio com instituições públicas e privadas para subsidiar tecnicamente sua atuação na defesa do meio ambiente e da agricultura.

Art. 6º - As sessões do Conselho serão públicas e seus atos serão amplamente divulgados.

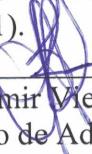
Art. 7º - No prazo máximo de 30 (trinta) dias, após sua instalação, o Conselho elaborará seu Estatuto, que deverá ser aprovado por Decreto do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único – A instalação do Conselho e a nomeação dos conselheiros ocorrerão no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da publicação desta lei.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


George Clemente Vieira
Prefeito

Esta Lei foi publicada no Mural de Publicações e Registrada na Secretaria Municipal de Administração no dia vinte e três de agosto do ano de dois mil e vinte e um (2021).


Ademir Vieira Barros
Secretário de Administração e Finanças